

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0386/1998 DE 1998

25

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0386/1998 DE 02/06/98

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADORDALTON SILVANO DO AMARAL
PAULO ROBERTO FARIA LIMA
DEMAIS VEREADORES.

CONSOLIDAÇÃO

E M E N T A:

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre
Cidades Irmãs da Cidade de São Paulo, e das outras
providências.

OBSERVAÇÕES:

DNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
18/10/2010 12:47:09

00000015903-40



ARQUIVADO EM

23,03,2009

Maria Isabel Lopes Costa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de	proc.
n.º	386	de	19 97

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 JUL 1998
CONST. E JUSTICA
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0386/1998

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre "Cidades-Irmãs" da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Esta Lei sistematiza e consolida a legislação municipal relativa às "Cidades-Irmãs" da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - A cidade de Milão, Itália, é reconhecida como "Cidade-Irmã" de São Paulo, nos termos da decisão de seu Conselho Comunal e do disposto na Lei nº 5.941, de 12 de março de 1962.

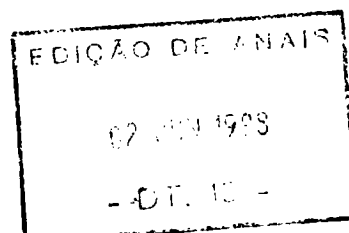
Art. 3º - A cidade de Osaka, Japão, é reconhecida oficialmente como "Cidade-Irmã" de São Paulo, conforme iniciativa já oficializada por declaração conjunta celebrada através de representantes de ambas as cidades e pelo disposto na Lei nº 9.960, de 26 de julho de 1985.

Art. 4º - A cidade de Luanda, capital de Angola, é reconhecida oficialmente como "Cidade-Irmã" de São Paulo, conforme o disposto na Lei nº 11.409, de 9 de setembro de 1993.

Art. 5º - A cidade de Lisboa, capital de Portugal, é reconhecida oficialmente como "Cidade-Irmã" de São Paulo, conforme o disposto na Lei nº 11.912, de 18 de outubro de 1995.

Art. 6º - A cidade de Coimbra, Portugal, é reconhecida oficialmente como "Cidade-Irmã" de São Paulo, conforme o disposto na Lei nº 12.011, de 15 de março de 1996.

Art. 7º - A cidade de Leiria, Portugal, é reconhecida oficialmente como "Cidade-Irmã" de São Paulo, conforme o disposto na Lei nº 12.057, de 15 de maio de 1996.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGRETO
rubricado sob n.º 02
n.º 103/106 98



Folha n.º	02	de proc.
n.º	386	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 8º - A cidade de Seul, capital da Coréia do Sul, é reconhecida oficialmente como "Cidade-Irmã" de São Paulo, conforme o disposto na Lei nº 12.329, de 5 de maio de 1997.

Art. 9º - A cidade de Havana, capital de Cuba, é reconhecida oficialmente como "Cidade-Irmã" de São Paulo, conforme o disposto na Lei nº 12.514, de 6 de novembro de 1997.

Art. 10 - A cidade de Amman, capital da Jordânia, é reconhecida oficialmente como "Cidade-Irmã" de São Paulo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 2 de dezembro de 1997.

Art. 11 - A cidade de Naha, capital da Província de Okinawa, no Japão, é reconhecida oficialmente como "Cidade-Irmã" de São Paulo, conforme o disposto na Lei nº 12.566, de 14 de janeiro de 1998.

Art. 12 - A cidade de Funchal, Portugal, é reconhecida oficialmente como "Cidade-Irmã" de São Paulo, conforme o disposto na Lei nº 12.573, de 24 de março de 1998.

Art. 13 - O Poder Público Municipal, pelos seus órgãos próprios, promoverá as medidas de sua atribuição necessárias a assegurar o maior intercâmbio e a aproximação entre as "Cidades-Irmãs" de que trata esta lei, especialmente no âmbito das relações culturais, sociais e econômicas.

Art. 14 - O Poder Público Municipal também promoverá, quando isto ainda não tiver sido feito à data da publicação desta lei, através de convite aos representantes das "Cidades-Irmãs", declaração conjunta de propósitos que será firmada após os encaminhamentos necessários.

Parágrafo único - A declaração conjunta deverá ter por objetivos básicos, entre outros:

- I - a busca do fortalecimento dos laços de amizade entre os povos;
- II - acordos e programas de ação com o fim de fomentar o mais amplo conhecimento recíproco, para fundamentar os intercâmbios sociais, culturais e econômicos, em especial os relativos à organização, administração e gestão urbana;
- III - a troca de informações e a difusão em ambas as comunidades das obras culturais, turísticas, desportivas, políticas e sociais, que respondam a seus respectivos interesses;
- IV - convênios, através de programas e projetos de colaboração que se estabelecerão nos diferentes campos de atuação;



Folha n.º	03	de proc.
n.º	586	de 19
A		

Câmara Municipal de São Paulo

V - a facilitação dos contatos entre empresas ou instituições interessadas e os órgãos competentes relativos aos setores responsáveis pelos convênios em cada país;

VI - outros programas de cooperação técnica entre ambas as cidades que poderão ser firmados de acordo com o mútuo interesse das partes.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial as seguintes Leis: Lei nº 5.491, de 12 de março de 1962; Lei nº 9.960, de 26 de julho de 1985; Lei nº 11.409, de 09 de setembro de 1993; Lei nº 11.912, de 18 de outubro de 1995; Lei nº 12.011, de 15 de março de 1996; Lei nº 12.057, de 15 de maio de 1996; Lei nº 12.329, de 5 de maio de 1997; Lei nº 12.514, de 6 de novembro de 1997; Lei nº 12.527, de 2 de dezembro de 1997; Lei nº 12.566, de 14 de janeiro de 1998 e Lei nº 12.573, de 24 de março de 1998.

Sala das Sessões,

DALTON SILVANO
Autor/Relator

FARIA LIMA

Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos Destinados à
Consolidação da Legislação Municipal

ADRIANO DIOGO
Autor

ALBERTO HIAR
Autor



Folha n.º	04	de proc.
n.º	380	de 1978

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre "Cidades-Irmãs" da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

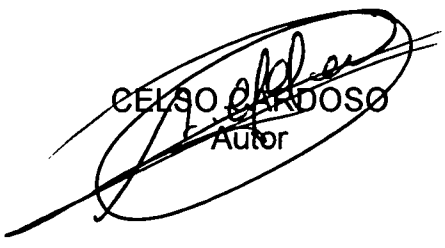
ALDAÍZA SPOSATI
Autor

BRUNO FEDER
Autor

ANA MARTINS
Autor

CARLOS NEDER
Autor

ANA MARIA QUADROS
Autor


CELSO CARDOSO
Autor

ARCHIBALDO ZANCRA
Autor

COSME LOPES
Autor


ARMANDO MELLÃO
Autor

DEVANIR RIBEIRO
Autor

ARSELINO TATTO
Autor

DITO SALIM
Autor


AURÉLIO NOMURA
Autor

DOMINGOS DISSEI
Autor


BRASIL VITA
Autor

EDIVALDO ESTIMA
Autor



Folha n.º	05	de proc.
n.º	386	de 19 92

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre "Cidades-Irmãs" da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

EMILIO MENEGHINI
Autor

JORGE TABA
Autor

GILSON BARRETO
Autor

JOSE E. CARDOZO
Autor

GOULART
Autor

JOSÉ INDIO
Autor

HANNA GHARIB
Autor

JOSÉ IZAR
Autor

HENRIQUE PACHECO
Autor

JOSÉ MENTOR
Autor

ÍTALO CARDOSO
Autor

JOSÉ S. AMORIM
Autor

IVO MORGANTI
Autor

JOSE VIVIANI FERRAZ
Autor

JOOJI HATO
Autor

LIDIA CORREA
Autor



Folha n.º	06	de rec.
n.º	386	do 19 88

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre "Cidades-Irmãs" da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

LUIZ PASCHOAL
Autor

NELO RODOLFO
Autor

MAELI VERGNIANO
Autor

MARIA HELENA
Autor

NELSON PROENÇA
Autor

OSVALDO ENEAS
Autor

MARIO DIAS
Autor

PAULO FRANGE
Autor

MIGUEL COLASUONNO
Autor

PIERRE DE FREITAS
Autor

MILTON LEITE
Autor

ROBERTO TRIPOLI
Autor

MOHAMADIS MOURAD
Autor

SALIM CURIATI
Autor

NATALÍCIO BEZERRA
Autor

TONINHO PAIVA
Autor



Folha n.º	07	de	1988
n.º	386	d.	19

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre "Cidades-Irmãs" da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.


VICENTE CÂNDIDO
Autor


VICENTE VISCOME
Autor


WADIH MUTRAN
Autor



Folha n.º	08	de proc.
n.º	386	de 19 98

KL

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei sistematiza e consolida a legislação municipal que dispõe sobre "Cidades-Irmãs" da Cidade de São Paulo. Várias leis tratam da matéria, estabelecendo vínculos de nosso Município com as cidades de Milão, Osaka, Luanda, Lisboa, Coimbra, Leiria, Seul, Havana, Amman, Naha e Funchal. O objetivo desta propositura é dar tratamento uniforme para a matéria, de modo a efetivamente consolidar os laços com essas comunidades, criar uma base para a ampliação dessas relações bilaterais para com outras cidades, assim como fortalecer a amizade entre os povos e a causa da paz.

Esta consolidação junta de modo coerente e ordenado as seguintes leis municipais: nº 5.941/62, nº 9.960/85, nº 11.409/93, nº 11.912/95, nº 12.011/96, nº 12.057/96, nº 12.329/97, nº 12.514/97, nº 12.527/97; nº 12.566/98 e nº 12.573/98.

A aprovação deste projeto permitirá um novo e promissor patamar nas relações internacionais da Cidade de São Paulo, aproveitando alguns aspectos positivos da globalização, sem que se abra mão do direito de crítica a esse processo que hoje afeta todos os povos do mundo.



Folha n.º 09 de pro.
n.º 386 de 19 98

Folha n.º 169 de pro.
n.º 260 de 19 98
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA E. MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O trabalho realizado pelo Grupo de Consolidação da Legislação Municipal sobre cada tema trazido a sua apreciação culmina e finaliza-se com a apresentação de um projeto de lei específico sobre o tema analisado.

Tendo em vista que esse projeto de lei não somente consolida e atualiza a legislação existente sobre o assunto, não criando direito novo ou apresentado modificações de mérito, levamos à consideração de V.Exa. a ponderação de que referidos projetos somente deveriam ser remetidos à análise da D. Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá verificar se efetivamente o texto do projeto apenas consolida e organiza a legislação existente.

Com efeito, não vislumbramos a necessidade de que as Comissões de mérito opinem sobre essas proposições, uma vez que as mesmas não poderão sofrer modificações ou mesmo serem rejeitadas, por tratar-se de mera reunião sistemática dos diplomas legais em vigor sobre o tema.

Assim sendo, se V.Exa. compartilhar desse entendimento, requeremos que os projetos de consolidação da legislação municipal sejam encaminhados à análise apenas da Comissão de Constituição e Justiça.

São Paulo, 11 de setembro de 1997

PAULO ROBERTO FARIA LIMA
Presidente do Grupo Especial
de Trabalho para Consolidação
e Atualização da Legislação
Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 386 de 19 98- 03 06 98 (a)

Senhor Assessor Chefe

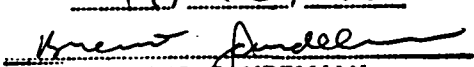
Sobre o assunto, nada consta

Em 03/06/1998


JAIR FERREIRA FILHO
Assistente de Protocolo dos
Processos Legislativos

A Com. de Const. e Justiça

19/08/98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/08/98 às 18:00 hs.

SEM EFETO

SEM EFETO

Comissão de Constituição e Justiça
de 19.

Presidente

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/08/98 às 12:00h.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

em 15 de _____

Sala da Comissão de _____

SEM EFEITO

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

em _____ de _____

Sala da Comissão de _____

A. A. T. (R)
Em _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SEGUE _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____

sob folha _____ nº _____

Em _____

(a) _____

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chama Técnica
Registro 11.070



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 386 de 19 19.07.2000 (a)

ANAPÁULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

Ao DT.7

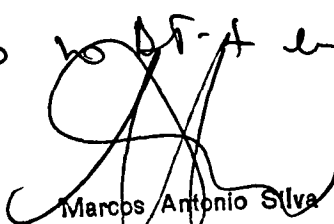
Senhora Diretora:

Para as devidas providências, tendo em vista a
constituição da Comissão Especial requerida através do RPP 04/00.

19/07/2000


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

Recebido no DT.7 em 19/7/2000.


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

A. A. T. M.
Em. 14/12/12

10637

Classificação do ato de acordo com o art. 10, § 1º, da Lei nº 12.527/2011.

Classificação do ato de acordo com o art. 10, § 1º, da Lei nº 12.527/2011.

10637

10637

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 12 nº

Em ... 21 ... 03 ... 19 ...

(a)



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



João de Deus
100571 - 101012
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

do processo nº *386* de 19 *98* *21.03.101* (a) *Ed*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

21 103101

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<i>#12# (doze)</i> fls.
Arquivo em	<i>23-maio-2001</i>
O Func.º	<i>12</i>
<i>LINA ANGELICA MARIA GOMES</i> Documentalista - Rf 100.927	

Arquivo Geral
11/08/02/07 - 15.00h

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)